



PARECER 150/2022

Parecer ao projeto de lei nº 49/2022 E, de 12/05/2022, de autoria do Poder Executivo que autoriza a permuta de imóveis e dá outras providências.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 049, de 12 de maio de 2022, visa autorizar a permuta de imóveis e dá outras providências.

O Poder Executivo esclarece que, por meio do Decreto Municipal 8.757, de 14 de março de 2018, foi declarado de utilidade pública, para fins de abertura de uma via para interligação entre o Jardim Brasília e o Jardim Marieta, pertencente a Lister Odilson Pedroso.

Por meio do instrumento particular de transação e compromisso, como forma de indenização à desapropriação, acordaram as partes permuta da área desapropriada com imóvel do Município localizado na Rua Alcides Vieira, Bairro Marmeleiro.

Ainda, tendo em vista que o valor do imóvel pertencente ao Município é de valor superior ao imóvel desapropriado, foi estabelecido à época que os transigentes realizaram a torna do valor, deixando ainda consignado que o Município, dentre seis meses encaminharia Projeto de Lei à Câmara Municipal autorizando a respectiva permuta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Todavia, desde 2018 as cláusulas pactuadas não foram cumpridas pelo Município, o que enseja a necessidade de solução do problema deixado pendente pela administração anterior e assim, o particular receba a devida indenização.

Assim, foi realizado um novo instrumento particular de transação e compromisso, a fim de consignar o pagamento da indenização em forma de permuta com o mesmo imóvel do município, estabelecendo o valor da torna em R\$ 32.529,99 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), resultante da diferença entre o valor do imóvel desapropriado e o valor do imóvel a ser permutado.

É o relatório.

Quanto à iniciativa municipal, configura-se o interesse local, exigido pelo art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa do Prefeito, tal encontra guarida nos arts. 202 a 204 da Lei Orgânica do Município:

Art. 202 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Art. 203 A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e concorrência, dispensada esta nos seguinte casos:*

[...]

*b) **permuta.***

[...]

Art. 204 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (grifei)

Infere-se, pois, desses dispositivos, que o Chefe do Executivo é o responsável pela iniciativa do projeto de lei que prevê a alienação de um bem e a aquisição de outro por permuta. Para tanto, além da autorização legislativa, ou seja, a aprovação do projeto de lei proposto, cumpre ao Prefeito apresentar as avaliações dos dois bens e demonstrar que há equivalência de valores, incluído nessa conta o preço que o particular pagará. Cumpridos esses requisitos, entende-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, não vislumbramos óbices quanto ao seguimento do projeto em estudo, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para as comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Obras e Serviços Públicos".

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade são de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 19 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA